



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Parecer:

Projeto de Lei n.º 1226/XIII/4.ª

Autor:

Álvaro Batista - GPPSD

Assunto(s):

Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS	3
NOTA PRÉVIA	3
ENQUADRAMENTO	5
INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE MATÉRIA CONEXA	5
CONSULTAS OBRIGATÓRIAS E/OU FACULTATIVAS	5
VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO	5
APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO.....	6
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER.....	6
PARTE III - CONCLUSÕES.....	6

PARTE I - CONSIDERANDOS

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, dezanove Senhores Deputados do BE apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1226/XIII/4.ª, com o qual pretendem materializar o direito à contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos.

A iniciativa deu entrada a 11 de junho de 2019, foi admitida em 14-06-2019 e anunciada no mesmo dia na sessão plenária, altura em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade a esta 8ª Comissão, de Educação e Ciência.

No que se refere à iniciativa dos Senhores Deputados do BE, na sua exposição de motivos, entre outros considerandos, afirma-se que *“todos os anos, em virtude da organização do sistema educativo e do número de horas atribuído a cada disciplina em cada escola, há milhares de professores colocados em horários inferiores a 22 horas semanais. Esta colocação não é o fruto da sua vontade, mas sim um resultado das regras das colocações, das exigências do sistema de educação e da necessidade destes docentes de encontrar uma colocação, mesmo que com um salário inferior. Muitos deles são colocados sucessivamente durante anos neste tipo de horário”*.

Afirmam ainda os Senhores Deputados do BE no Projeto de Lei aqui em apreciação, que *“até 2011, estes horários eram reconhecidos como equivalentes a horários completos para efeitos dos dias declarados à Segurança Social. A partir dessa data, foi entendimento de alguns estabelecimentos de ensino que às prestações sociais devidas pelos referidos docentes devia ser aplicado o regime constante do artigo 16º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro (que procedeu à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Providencial da Segurança Social) o qual, ao regular a matéria relativa à “Declaração de Tempos de Trabalho”, determina nos seus nºs 1 e 4 o seguinte:*

1 – Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

(...)

4 – Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas”.

Dizem ainda os autores do Projeto de Lei na sua exposição de motivos que *“tem vindo a ser aplicado aos docentes o regime de contratação a tempo parcial, referido no artigo 150.º do Código do Trabalho (aplicável aos trabalhadores da Administração Pública por remissão do artigo 68.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LGTFP), e também as normas estabelecidas nos artigos 155.º e 156.º do Código do Trabalho. Porém, os contratos a termo resolutivo certo, a que os docentes estão vinculados, não obedecem ao enquadramento legal constante do artigo 150.º e seguintes do Código do Trabalho. Não sendo aplicável, a estes docentes o artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, ou seja, a contabilização de tempo de trabalho inferior a 30 dias mensais”*.

Finalmente e no que decidimos aqui transcrever, afirmam os Senhores Deputados do Bloco de Esquerda nesta sua iniciativa que *“o Governo está a prejudicar docentes na carreira contributiva por não terem horário completo, como se fossem, por decisão e vontade própria, trabalhadores a tempo não integral. Mas, ao mesmo força-os a permanecer num horário incompleto, ao serem impedidos de trocar de colocação ou sair do sistema de ensino sem graves prejuízos previsto no regime de concursos.*

Todos os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos, o que é contrário ao previsto nos artigos n.º 150º a 156º do Código do Trabalho, que regulamenta o trabalho a tempo parcial. Isto significa que nenhum docente pode optar por concorrer apenas a um horário incompleto para conciliar com outra atividade profissional, pois as regras do concurso obrigam-no a ser candidato a um horário completo.

Os contratos destes docentes podem não ter a duração de um ano letivo e ser limitados a 1 ou 2 meses, celebrando vários por ano, o que impede acumulação com outra atividade profissional, pois cada vez que celebram novo contrato (mudam de escola/agrupamento) a distribuição horária semanal não se mantém a mesma na nova escola. Esta mudança constante de horário impede a acumulação com outra atividade profissional, entendendo-se que estes docentes acabam por trabalhar em exclusivo para a respetiva Escola ou Agrupamento”.

No referente à parte dispositiva do projeto de diploma, os Senhores Deputados subscritores pretendem que, relativamente aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário, contratados a termo resolutivo com horário letivo inferior a 22 ou a 25 horas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário, a declaração à segurança social do seu tempo de trabalho seja feita como correspondendo sempre a 30 dias.



a) Enquadramento

No plano constitucional, a iniciativa encontra-se enquadrada pelo corolário dos direitos à contagem do tempo de trabalho para efeitos de aposentação e prestações sociais dos docentes colocados em horários incompletos em virtude da organização do sistema educativo e do número de horas atribuído a cada disciplina em cada escola, como resultado das regras das colocações, das exigências do sistema de educação e da necessidade destes docentes de encontrar uma colocação, mesmo que com um salário inferior.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Neste conspecto convém registar que, depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, foi verificada a existência de uma iniciativa sobre matéria idêntica ou conexa, que é o Projeto de Lei n.º 1202/XIII/4ª do PCP⁽¹⁾, intitulado como “*Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto*” e ainda da Petição n.º 603/XIII/4ª⁽²⁾, subscrita por 5032 peticionários e denominada como “*Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos*”.

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Relativamente à presente iniciativa não foi feita qualquer consulta. Tratando a Petição n.º 603/XIII/4ª no essencial da mesma matéria que está aqui em causa, nos procedimentos seguidos na Assembleia da República relativos à mesma, foi obtida uma resposta do gabinete do Ministro do Trabalho, que se anexa ao presente parecer por se considerar relevante para uma mais cabal apreciação da problemática em causa.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada por vários Senhores Deputados do BE, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

¹ Disponível para consulta no seguinte endereço eletrónico:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43683>

² Idem em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailPeticao.aspx?BID=13288>

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa respeita, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. A iniciativa respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 120.º.

Os projeto de lei possui uma exposição de motivos e dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possui também um título que traduz resumidamente o seu objeto.

Na iniciativa legislativa do BE é previsto que a mesma entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Nos termos atuais da sua formulação a iniciativa conforma-se com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como lei-travão, pois não conseguimos perspetivar que possa decorrer acréscimo de despesa da sua eventual aprovação para o Orçamento de Estado que se encontra em execução, na medida em que a declaração à segurança social do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário letivo inferior a 22 ou a 25 horas, como correspondendo sempre a 30 dias de trabalho, não nos parece possa implicar encargos orçamentais no corrente ano civil.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O subscritor deste parecer reserva a posição do seu Grupo Parlamentar sobre a iniciativa aqui em apreciação, para o debate que se venha a concretizar, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os deputados do BE apresentaram o Projeto de Lei n.º 1226/XIII/4.^a;

2. Esta iniciativa legislativa, de acordo com os deputados seus subscritores, pretende a contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos.

Nesta conformidade a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência sustenta o seguinte:

PARECER

Que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 1226/XIII/4.^a (contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos) apresentado pelos Deputados do BE, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

Anexa-se: Ofício n.º 1627 do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, datado de 06-06-2019, emitido no âmbito do processo parlamentar de apreciação e discussão da Petição

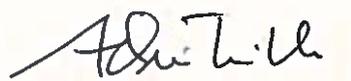
Lisboa, Palácio de S. Bento, 09 de julho de 2019

O Deputado Relator



(Álvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. /8.ª-CEC/2019	27-03-2019	Nº: 1627	06/06/2019
58/8.ª-CEC/2019	30-04-2019	ENT.: 2742 PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros “Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos”.

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, cujo teor se passa a transcrever:

1. “No que se refere às regras de segurança social relativas à declaração e registo de tempo de trabalho, as mesmas não são definidas de acordo com as modalidades de contrato de trabalho previstas no Código do Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou, no caso, no Estatuto do Pessoal Docente, mas antes com base no confronto entre desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto, o que se traduz na expressão, constante da norma regulamentar de segurança social invocada, de “tempo parcial”.
2. Assim, neste conceito são abrangidos todos os trabalhadores que não trabalhem todos os dias (úteis para o contrato) do mês, ou que trabalhem menos de seis horas em cada dia, para horários semanais de quarenta horas, ou cinco para horários de trinta e cinco.
3. O Código Contributivo estabelece que as entidades empregadoras são obrigadas a declarar à Segurança Social, relativamente a cada um dos seus trabalhadores, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva aplicável.



4. Quanto à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (sejam ou não docentes contratados), a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial, carecendo assim de ser encontrada uma fórmula que permita apurar o número de dias relevantes para a segurança social a serem considerados em cada mês.
5. Assim, os docentes com horário completo (no caso em análise, quer sejam professores com vínculo por tempo indeterminado ou contratados a termo resolutivo) - regra aplicável a todos os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social - descontam e declaram sobre 30 dias de trabalho.
6. Relativamente aos trabalhadores que prestam atividade em tempo incompleto, a fórmula de determinação do número de dias de trabalho a declarar corresponde à consideração de um dia de trabalho por cada conjunto de determinado número de horas do total de horas mensais de trabalho a prestar de acordo com o contrato celebrado.
7. Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente traduz-se em trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral, não havendo, assim, qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto.
8. Ora, com vista a dar resposta a este problema, e nos termos da alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 julho - com início de vigência em 3 de julho de 2018 e produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 -, passa a ser declarado um dia por cada conjunto de cinco horas de trabalho a partir de 2019 para todos os trabalhadores (incluindo docentes) cujo horário de trabalho semanal seja de 35 horas - e não de seis horas, tal como até aqui estava consagrado.
9. Em particular, no que respeita ao apuramento do número de horas mensais de atividade prestada pelos docentes, tal matéria decorre do Estatuto da Carreira Docente (ECD) no que respeita às componentes letiva e não letiva, o que se consubstancia exclusivamente em matéria de natureza laboral e não deriva, assim, da legislação de segurança social.
10. Ora, a este respeito, o ECD preceitua no seu artigo 77.º que “a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais” e “a componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.”



11. Atendendo a que, no seu artigo 76.º, já acima citado, se determina que o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, forçoso é concluir que a componente não letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de 10 horas semanais e a componente não letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de 13 horas semanais, na medida em que só assim se perfazem as 35 horas para os docentes vinculados à função pública que tenham componente letiva completa.
12. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando vinculados à função pública, são-lhes atribuídas funções adicionais que completem aquele período normal de trabalho obrigatório de 35 horas, conforme previsto designadamente nos artigos 79.º a 82.º do ECD.
13. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando não vinculados à função pública, conforme expresso no contrato a termo resolutivo outorgado, devem prestar igualmente a correspondente componente não letiva prevista no artigo 82.º do ECD, mas apenas na razão direta da sua componente letiva.
14. O período normal de trabalho resultante daquela soma determina, desde logo, a respetiva remuneração, conforme expresso no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, que dita o seguinte:

“Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.”
15. Estes docentes não são, pois, contratados para um período normal de 35 horas semanais de trabalho, mas para períodos inferiores.
16. Com efeito, as necessidades temporárias que justificam a contratação de docentes prevista nos artigos 33.º (Contratação Inicial), 36.º (Reserva de Recrutamento) ou 38.º (Contratação de Escola) do Decreto-Lei n.º 132/2012, são necessidades de componente letiva, pelo que nunca teria justificação possível atribuir a um docente contratado em contratação de escola, por exemplo, para 1 hora de componente letiva, 34 horas de componente não letiva.
17. Posto isto, necessariamente, o período normal de trabalho (PNT) resultante daquela soma (CL+CNL) determina também - proporcionalmente - o número de dias a declarar à segurança social.
18. Nos termos previstos no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, tal proporcionalidade pode esquematizar-se como segue:



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Componente letiva (h)	Componente não letiva (h)	PNT semanal CL+CNL (h)	PNT mensal CL+CNL (h)	Dias a declarar à Seg. Social
22	13,00	35	154	30
21	12,41	33,41	147	30 29,5
20	11,82	31,82	140	30 28
19	11,23	30,23	133	30 27
18	10,64	28,64	126	30 25,5
17	10,05	27,05	119	30 24
16	9,45	25,45	112	30 22,5
15	8,86	23,86	105	21
14	8,27	22,27	98	20
13	7,68	20,68	91	18,5
12	7,09	19,09	84	17
11	6,50	17,50	77	15,5
10	5,91	15,91	70	14
9	5,32	14,32	63	13
8	4,73	12,73	56	11,5
7	4,14	11,14	49	10
6	3,55	9,55	42	8,5
5	2,95	7,95	35	7
4	2,36	6,36	28	6
3	1,77	4,77	21	4,5
2	1,18	3,18	14	3
1	0,59	1,59	7	1,5

19. Revela-se assim de meridiana clareza que, v.g. um docente com horário incompleto de 1 hora de componente letiva, prestando serviço semanal de 1,59 horas, não pode ver declarados 30 dias de trabalho à segurança social porque apenas trabalha 7 horas num mês.
20. Ora, a opção legislativa que vigora atualmente, desde a alteração introduzida no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, por via do Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, assegura a este respeito a igualdade entre quaisquer trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável sejam as 40 horas semanais ou 35 horas semanais.
21. Com efeito, tanto no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja as 40 horas, como no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja de 35 horas, são declarados 30 dias de trabalho sempre que a atividade prestada corresponda a um mínimo de seis ou cinco horas, respetivamente, de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

22. Abaixo dessa grandeza de prestação de trabalho, deve calcular-se proporcionalmente o número de dias a declarar nos termos previstos no mesmo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.”

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

